



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 181 /2019

Sessão: 68ª Sessão Ordinária de 23 de setembro de 2019

Processo Nº 1/2217/2016

Auto de Infração Nº: 1/201611618

Recorrente: CRISTAL AGROPECUÁRIA LTDA – 06681281-0

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

Ementa: ICMS. Falta de Recolhimento de Imposto. Operações Interestaduais de vendas de camarão praticada por produtor. Vedação legal de diferimento.

1. Contribuinte autuado realizou diferimento de forma ilegal do imposto devido em suas operações de vendas de camarão a empresas situadas em outro estado. O art. 626 impõe somente comanda diferimento nas operações internas destinadas a estabelecimentos comerciais e industriais. 2. A recorrente não atendeu às condicionantes fixadas no art. 626 do Dec. 24.569/97 (RICMS), que dentre os citados comandos sobressai a necessidade de pedido de credenciamento e respectiva autorização pelo Secretário da Fazenda, daí se vedando o usufruto da carga tributária (0,20%), relacionada às operações com camarão, fixada no inciso II do art. 628 do RICMS. 3. À convalidação dos procedimentos adotados pelos carnicultores antes da vigência do Dec. 31.831/15, conforme inciso II do art. 2º dessa norma, se tornaria imprescindível a compatibilidade com o disposto no § 3º do art. 628 do RICMS, revelando a necessidade de se estar credenciado quando da prática de suas operações pretéritas à vigência do citado decreto. 4. Pedidos de perícia e preliminar de nulidade afastados. 5. Dispositivos infringidos: arts. 73, 74 c/c 626 e 628 todos do RICMS; arts. 1º e 2º do Dec. 31.831/15. 6. Penalidade nos termos do art. 123, I, “C” da Lei 12.670/96. 6. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 7. Auto de Infração **PROCEDENTE** por unanimidade de votos nos termos do voto do relator e de acordo com a decisão singular e parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. Falta de Recolhimento. Diferimento. Operações interestaduais. Camarão. Procedente.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DA APURAÇÃO MENSAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014, NO VALOR DE R\$876.098,06 , CONFORME DEMONSTRADO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.

Auto de infração com imposto e multa fixados respectivamente em R\$ 876.098,06 (oitocentos e setenta e seis mil, noventa e oito centavos e seis centavos). Artigos infringidos 73 e 74 do Dec. 24.569/97, com penalidade fixada nos termos do art. 123, I, C da Lei 12.670/96. Período da infração 01 a 12/2014.

A empresa autuada está inscrita no cadastro fazendário tendo como atividades principal e secundária criação de camarões em água salgada e salobra (CNAE 321302)

Nas informações complementares o auditor fiscal consigna que após análise da documentação fiscal do contribuinte em tela, verificamos que o mesmo deixou de recolher imposto em decorrência de estorno indevido e ilegal dos saldos mensais de ICMS a recolher de seu SPED FISCAL, relativamente ao exercício de 2014 e que a infração restou comprovada na medida em que analisou os arquivos enviados mensalmente a Secretaria da Fazenda (SPED) pelo contribuinte mensalmente na seção de apuração do ICMS e verificou que o mesmo efetuou o estorno indevido e ilegal do seu saldo de DÉBITOS DE ICMS, culminando com o conseqüente não recolhimento de ICMS. A título de exemplo, apresenta tela da referida apuração do mês de janeiro de 2014 na respectiva informação complementar. Indica que tais valores indicados como DÉBITOS POR SAÍDAS são provenientes de documentos fiscais de vendas de mercadorias, tanto vendas internas, como vendas interestaduais, no que se refere à saída de mercadorias tributadas, especificamente CAMARÃO Relaciona os débitos relativos às operações mensais por CFOP que foram consideradas na autuação, ressaltando que o contribuinte não possui autorização formal da Secretaria da Fazenda para proceder o diferimento fixado no artigo 626, § 2º do Decreto 24 569/97, daí que se submete ao regime normal de recolhimento. Todavia, informa que as operações e vendas internas com todos os produtos primários em estado natural, do local de produção até a saída subsequente realizada por estabelecimento industrial ou comercial, estão alcançadas pelo diferimento previsto no art 1º do Dec 27.865/05 e no Parecer 298/06, daí que na autuação foram considerados como falta de recolhimento de ICMS apenas as operações interestaduais de vendas de CAMARÃO. Ante o exposto, esclarece que tal conduta indevida e ilegal acarretou a FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, tendo em vista que ao se efetuar a reapuração do saldo mensal do ICMS, compensando-se o que for devido com relação aos créditos (créditos proporcionais às saídas tributadas decorrentes de



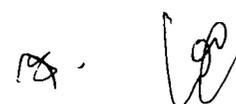
insumos, ração e outros produtos inerentes ao processo de criação), resultando na falta de recolhimento apontada na autuação. Relata que a forma de reapuração se deu de modo análogo ao disposto no Parecer CATRI/SEFAZ 1820/2014.

Irresignado com a acusação fiscal o contribuinte interpõe tempestiva impugnação ao feito fiscal em que, resumidamente, pugnou pela nulidade, razão de o agente do fisco ter excluído parte do benefício fiscal a que tem direito o diferimento ou redução da base de cálculo do imposto conforme Dec.27.865/2005, além de confiscatoriedade da multa aplicada, pedido de perícia e improcedência do feito.

A autoridade julgadora singular decidiu pela procedência não acolhendo os argumentos deduzidos pela parte, aduzindo patente a violação ao dispositivo do Decreto acima que determina condicionantes para implementação do gozo do benefício do DIFERIMENTO no § 2º do art. 626 do Decreto nº 24.569/97 reforçado pela redação do § 3º do art. 628 do mesmo Decreto. Complementa sua decisão afirmando que a redução da base de cálculo, trazida na impugnação da parte, instituída pelo referido decreto acima não se aplica a impugnante, confundindo as operações internas e interestaduais, pois ambas têm tratamento diferenciados, sendo que a referida redução de base de cálculo se opera somente quando encerrada a fase do diferimento e atendidas as condicionantes estabelecidas acima como já dito anteriormente, efetuadas por estabelecimento industrial. As demais redações dos artigos citados tratam de operações internas e a demanda administrativa tributaria é tão somente em face das operações interestaduais com o produto CAMARÃO.

Insatisfeita com a decisão exarada em primeira instância a autuada interpõe tempestivo recurso ordinário em que sucintamente alega:

- a) O Dec. nº 27.865/2005 concedeu benefícios ao setor primário de origem agropecuária, em estado natural, a saber: diferimento do imposto, transferindo a responsabilidade do produtor para o estabelecimento adquirente;
- b) O Dec. nº 28.267/2006 decidiu que a carga líquida aplicada a estabelecimentos industriais fosse extensiva também as operações destinadas estabelecimentos comerciais, desde que o estabelecimento produtor não aproveite quaisquer créditos fiscais, devendo estornar os existentes em sua conta gráfica de ICMS, tal qual procedeu o contribuinte;
- c) O Dec nº 31.831/2015 estende o benefício para os carcinicultores de tributação especial do ICMS, com a carga tributária de 0,20%, nas operações internas e interestadual, convalidando as operações anteriores praticadas pelos carcinicultores cearenses, em total reconhecimento da fragilidade econômica do setor;
- d) A lavratura do auto de infração se deu 25/04/16
- e) Coube ao contribuinte registrar a modalidade de tributação adotada nas operações de entradas e saídas de mercadorias, bem assim da

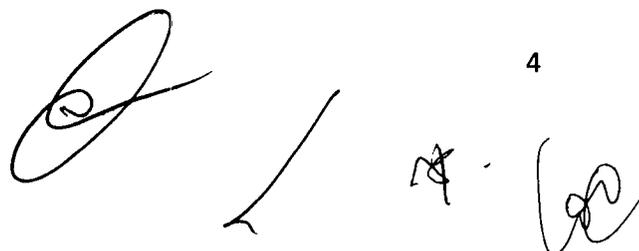


sistemática do recolhimento do ICMS devido, fazendo constar em seu livro RUDFTO;

- f) Em 07/04/2015 protocolou junto a Sefaz, consoante processo nº 2032720/2015 requerimento solicitando o diferimento do pagamento do ICMS nas operações com camarão;
- g) Que dentro de um mesmo segmento econômico, ou seja, criação e captura de camarão a tributação deverá ser a mesma para os setores da indústria, comércio e produtores agropecuários, sob pena de ferir o princípio da igualdade;
- h) A modalidade de tributação prevista nos arts. 626 e 628 do RICMS/CE estaria beneficiando tão somente aquele que compra o camarão da empresa agropecuária instalada neste Estado, para revenda interna ou interestadual, deixando de abranger produtores agropecuários que criam e comercializam camarões, da mesma forma como os estabelecimentos industriais;
- i) A autuada tem suas atividades equiparadas a estabelecimento industrial, tanto em relação ao art. 1º, §1º do Dec. nº 27.865/2005, como também no disposto no art. 18 do Decreto Lei nº 221/1967 e, ainda, conforme o art. 99, II, do Dec. 24.569/97;
- j) Aplicação ao caso concreto em analogia do Parecer CATRI nº 767/2007;
- k) Nulidade da sentença de primeira instância por ausência de fundamentação e reproduzindo sentença de outra decisão (processo 1/957/2017 – AI 201625536-2) sem explicar sua relação com a causa ou questão decidida;
- l) Confiscatoriedade da Multa de uma vez o valor do imposto, colacionando decisões judiciais nesse sentido;
- m) Indevida capitulação legal da penalidade;
- n) Necessidade de perícia, fixando quesitos. 1 – é verdadeira a afirmativa que a autuada comercializa apenas o camarão produzido por ela própria? A autuada faz beneficiamento rudimentar em sua produção de camarão? A autuada utiliza resfriamento no camarão, por ocasião da despesca? As vendas interestaduais foram para industriais?;
- o) Ao final, requer extinção ou anulação do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta procedência inicialmente aduzindo que nos termos do art 1º do Dec 27.865/05 está claramente expresso, que o diferimento se restringe às operações internas com produtos primários de origem agropecuária, não albergando as operações interestaduais e, que, conforme as informações complementares o auto de infração em exame é concernente às saídas interestaduais de camarão. Ressalta que o Dec. nº 31.831/15 ao acrescentar o §3º ao art. 628 do RICMS/CE, estende o benefício do diferimento e a carga reduzida às operações internas com camarão realizadas por carcinicultores, não albergando operações interestaduais. Compreende que o mencionado § 3º acrescentado deve ser interpretado em conjunto com o caput dos arts. 628 e 626 do RICMS, ou seja, o art. 628 dispõe sobre o recolhimento do ICMS diferido e pela dicção do caput do art. 626 o ICMS só poderá ser diferido nas operações internas destinadas a estabelecimento industrial ou comercial com

4



camarão e pescado. Aduz, ademais, que não pode ser acolhido o argumento de que a autuada tem suas atividades equiparadas a estabelecimento industrial ou estabelecimento comercial, para efeito do benefício da carga líquida prevista no art. 628, do Dec. nº 24.569/97, uma vez que se encontra enquadrada no cadastro da SEFAZ no CNAE 321302- criação de camarões em água salgada e salobra. Opina pelo afastamento do argumento de aplicação por analogia do parecer nº 764/07 já que este opera efeitos entre as partes alcançando tão somente à consulente Aquaclara Aquacultura Santa Clara Ltda. Quanto à alegação de haver protocolado em 07/04/15 requerimento de diferimento do pagamento do ICMS nas operações com camarão, observa que o art. 626, §2º, do RICMS/CE estabelece que o diferimento de que trata o caput do mencionado dispositivo poderá ser concedido, mediante autorização da Secretaria da Fazenda, e que pelo caput do mencionado artigo 626 o diferimento somente se aplica nas operações internas com camarão a estabelecimentos industriais. Esclarece que não se aplica o disposto no art. 897 do RICMS, citando Hely Lopes Meireles, tendo em vista que o aludido requerimento não tem natureza de consulta razão que visava obter um direito ou declaração de autoridade pública quanto ao solicitado e que a consulta efetiva indagação ao fisco sobre situação legal, diante de fato determinado, de duvidoso enquadramento tributário. No tocante ao argumento de anulação da decisão de primeira instância por ausência de fundamentação, opina por seu afastamento, registrando que os pontos suscitados na defesa foram todos enfrentados, evidenciando que à fl. 115 consta a fundamentação referente à multa e à fl. 116 discorreu o julgador sobre o princípio do não-confisco, na fl. 122 manifestou-se acerca do pedido de prova pericial e, quanto ao mérito, demonstrou fundamentação às fls. 120 e 121. Por último não acolhe o pedido de perícia pois os fatos postos nos autos não demandam a realização de exame pericial

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.



5



VOTO DO RELATOR

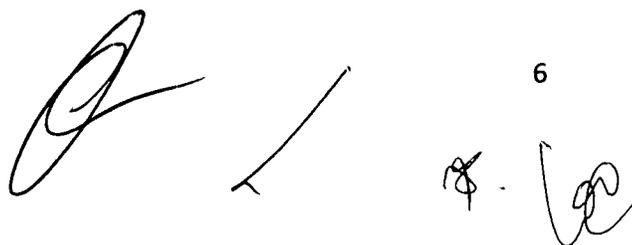
Depreende-se da acusação encetada no auto de infração que o contribuinte atuado faltou com recolhimento do imposto, decorrente de estorno indevido dos débitos de ICMS de suas operações de vendas interestaduais de camarão, razão de entendimento serem as citadas operações objeto de diferimento nos termos da legislação tributária (arts. 626 e 628 do Dec. 24.569/97).

Convém ressaltar que antes do enfrentamento das questões de mérito, se impõe tecer análise sobre as preliminares aventadas pela recorrente, quais sejam, nulidade da decisão de 1ª Instância sob a alegação de ausência de fundamentação e caráter confiscatório da multa aplicada.

Ao exercício de jurisdição na resolução de litígios, seja na instância administrativa seja no âmbito judicial, se impõe o dever de fundamentação da decisão exarada, e isso se evidencia como corolário da higidez e legalidade da decisão a ser proferida. Assim considerado, em suas razões de decidir cabe a autoridade julgadora, consequência de suas operações intelectuais, tecer o liame dos fatos narrados ante as hipóteses legais que regulam a matéria objeto da lide, é dizer na solução do caso concreto há necessidade do cotejo dos fatos em face dos contornos ínsitos ao direito posto, orientando assim o exercício da jurisdição na produção de decisão suficientemente fundamentada. Bem assim é a previsão de fundamentação da decisão contida no art. 97 da Lei 15.614/14, norma que regula o processo administrativo tributário no Estado do Ceará.

Todavia, ressalte-se, que não há obrigatoriedade de a autoridade julgadora enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, sob pena de suas razões de decidir se transformarem em mero rebate de argumentos postos, desde que a exposição de seu raciocínio jurídico evidenciada na decisão prolatada afaste, mesmo que de forma indireta, as principais argumentações trazidas que poderiam modificar seu entendimento na análise do caso concreto. Com efeito, mediante análise da decisão proferida não se vislumbra vício algum de sorte a macular o julgamento exarado na primeira instância vez que não se evidenciou ausência de fundamentação, conquanto de forma cristalina os pontos centrais suscitados na defesa da recorrente foram todos enfrentados e expostas suas razões de decidir. Sem embargo, não acolho a preliminar suscitada de ausência de fundamentação da decisão da instância de piso.

No que concerne ao argumento de nulidade por aplicação de multa confiscatória, reflexo do princípio constitucional de não confisco, já é por demais pacificado nessa corte administrativa em variadas decisões que não compete ao julgador administrativo decidir pela inconstitucionalidade de dispositivo legal, prerrogativa esta afeta tão somente ao Poder Judiciário, seja em sede de controle concentrado seja pela via difusa. Aliás é nesse sentido o comando legal disciplinado no § 2º do art. 48 da Lei 15.614/14, de modo que não podendo ser



6

objeto de apreciação tal argumento, por vedação legal, não deve ser acolhida tal preliminar aventada.

Postas tais considerações iniciais, passa-se a análise de mérito.

De pronto, diga-se que a recorrente está inscrita no cadastro fazendário tendo como atividades principal e secundária criação de camarões em água salgada e salobra (CNAE 321302) e nesta condição, compreendendo ser beneficiária do diferimento previsto nos arts. 626 e 628 do RICMS, realizou operações de vendas interestaduais de camarão se utilizando do diferimento previsto naqueles dispositivos legais.

O art. 626 do RICMS (Dec. 24.569/97) disciplina o diferimento do imposto nas operações internas destinadas a estabelecimento industrial para suas posteriores saídas interestaduais e internas praticadas. Ou seja, nas saídas internas dos produtores àqueles estabelecimentos não há que se falar em incidência do tributo, cabendo o recolhimento dessa operação diferida para um momento posterior quando das operações praticadas pela indústria. Abaixo se transcreve o teor do artigo à época dos fatos geradores.

Art. 626. Nas operações internas destinadas a estabelecimento industrial com lagosta, camarão e pescado, o ICMS devido poderá ser diferido, a critério do Fisco, para o momento em que ocorrerem saídas interna, interestadual, com destino ao exterior, ou ainda quando ocorrer sua perda ou perecimento, observadas as normas gerais sobre diferimento capituladas na legislação tributária. (grifei)

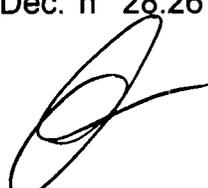
Por sua vez, o art. 628 estatui a carga tributária a ser praticada pelo estabelecimento industrial quando da realização das operações de saídas com os produtos disciplinados no art 626, fase essa que encerra o diferimento, que para o caso que se cuida se ultima nas vendas interestaduais com camarão.

Art. 628. O recolhimento do ICMS diferido, quando encerrada a fase do diferimento, será efetuado através de DAE, devendo corresponder à seguinte carga tributária líquida:

I - nas operações com lagosta, 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento);

II - nas operações com camarão e pescado, 0,20% (vinte centésimos por cento). (grifei)

Nessa senda, diga-se ainda que o art.1º do Dec 27.865/05 dispôs sobre diferimento nas operações internas destinadas, de igual modo à indústria, aos estabelecimentos comerciais, e o art. 4º do Dec. nº 28.267/06 estendeu a carga

   7

tributária reduzida aplicada a saídas dos estabelecimentos industriais também às operações de saídas das empresas comerciais, desde que o estabelecimento produtor não aproveitasse quaisquer créditos fiscais, devendo-se realizar o estorno dos créditos existentes em sua conta gráfica de ICMS.

Por evidente, do arcabouço legal supra, dúvidas não restam que nas operações internas destinadas a empresas comerciais ou industriais praticadas com os produtos especificados no caput do art. 626, é que somente se pode usufruir do diferimento previsto no retrocitado artigo, não se evidenciando permissivo legal algum para utilização da postergação, ínsita ao diferimento, às operações interestaduais praticadas diretamente por estabelecimentos tais e quais a recorrente. Assim considerado, desimporta para o deslinde da lide, razão do objeto da autuação se cingir às operações praticadas pela autuada, ter a recorrente suas atividades equiparadas a estabelecimento industrial, porquanto já se fartamente se demonstrou que tão somente as operações internas é que gozam do benefício do diferimento conforme a legislação de regência.

Outro aspecto que merece análise em face do disposto no art. 1º do Dec. 31.831/15 que, dentre várias alterações inseridas no art. 24.569/97, incluiu parágrafo terceiro ao mencionado art. 628 do RICMS, é saber se a recorrente poderia usufruir das cargas tributárias impostas aos estabelecimentos industriais e comerciais quando de suas operações de saídas prevista nos incisos do citado artigo, pelo qual no caso presente se amolda no percentual de 0,20% aplicado sobre a base de cálculo nas operações interestaduais com camarão. Abaixo se reproduz dispositivos legais com regram a matéria.

Art.1º O Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997
(Regulamento do ICMS do Estado do Ceará), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 628. (...)

§3º Sem prejuízo do diferimento previsto no caput do art. 626 e das condicionantes constantes nos seus parágrafos, nas operações com camarão realizadas por carcinicultores regularmente inscritos no CGF, aplica-se a carga tributária estabelecida no inciso II do caput deste artigo. (grifei)

Art. 2º Ficam convalidados:

(...)

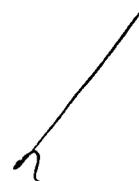
II - os procedimentos praticados pelos carcinicultores em data anterior à da publicação deste Decreto, desde que compatíveis com o disposto no §3º do art. 628, com a redação dada por este Decreto. (grifei)

Parágrafo único. A adoção da sistemática prevista nos incisos I e II do caput deste artigo não autoriza a compensação ou a restituição de importâncias já pagas.

Consoante compreensão que se constrói dos dispositivos legais supra reproduzidos, nos parece claro que o legislador determinou a mesma carga tributária impostas aos estabelecimentos comerciais e industriais, quando de suas operações de saídas, às operações de vendas praticadas pelos carcinicultores, todavia, estabeleceu condicionantes para o usufruto do benefício, qual seja obediência àquelas regras expostas nos parágrafos do art. 626 do RICMS, que dentre os citados comandos sobressai a necessidade de pedido de credenciamento e respectiva autorização pelo Secretário da Fazenda. Veja-se que, até para a convalidação dos procedimentos adotados pelos carcinicultores antes da vigência do Dec. 31.831/15, comandou o legislador, conforme inciso II do art. 2º dessa norma, a imprescindível compatibilidade com o disposto no § 3º do art. 628 do RICMS. Vale dizer, a necessidade de se estar credenciado quando da prática de suas operações pretéritas à vigência do citado decreto para que se convalidassem os atos praticados conflitantes com a legislação de regência

Assim considerado, colhe-se dos autos do presente processo que o período da autuação se restringiu ao exercício de 2014 e que a recorrente requereu o devido credenciamento, para usufruto dos benefícios dos arts. 626 e 628, tão somente em 07/04/2015 consoante processo nº 2032720/2015 protocolado junto a Sefaz. Nesse passo, livre de dúvidas restou que a recorrente, para os efeitos jurídicos da presente autuação, não reuniu as qualificações necessárias a ter o gozo da incidência da alíquota de 0,20% nas operações interestaduais objeto da autuação, tampouco ter seus procedimentos, anteriores à vigência do Dec. 31.831 de 17 de Novembro de 2015, convalidados de sorte a lhe subtrair qualquer sanção.

De outra sorte, deve ser afastada o pedido de perícia por desnecessária ante os elementos constantes nos autos me serem suficientes à formação de meu convencimento nos termos do art. 97, III da Lei 15.614/14. Pertinente ao argumento de indevida capitulação legal da penalidade, compreendo, em homenagem ao princípio da tipicidade fechada, que o fato infracional narrado na autuação se subsume à sanção tipificada no dispositivo fixado na autuação. Ademais, nem haveria possibilidade legal de reenquadramento no dispositivo requerido porquanto não há que se falar em imposto a recolher regularmente escriturado dado os estornos ilegais efetuados e, ainda, que ao longo do exercício sequer teve imposto a recolher.



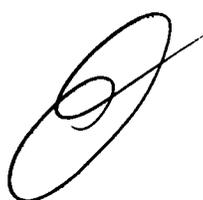
Com efeito, tenho como comprovada a infração imputada ao contribuinte concernente à falta de recolhimento do imposto, por violação aos arts. 73, 74 c/c 626 e 628 todos do RICMS; e arts. 1º e 2º do Dec. 31.831/15, com penalidade nos termos do art. 123, I, C da Lei 12.670/96.

Do exposto, pelas linhas traçadas anteriormente voto por conhecer do Recurso Ordinário interposto e lhe negar provimento, confirmando a decisão de 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É como voto

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 876.098,06 – MULTA: R\$ 876.098,06



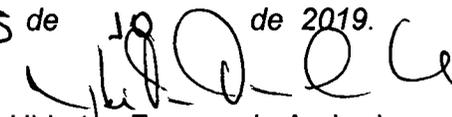
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CRISTAL AGROPECUÁRIA LTDA - 066812810 e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância sob a alegação de ausência de fundamentação** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes. **2. Em referência a alegação do caráter confiscatório da multa aplicada**, foi afastada, por unanimidade de votos, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014. **3. Quanto ao pedido de perícia** – foi afastado, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constante dos autos. **4. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 10 de 2019.


19/ Maria Elneide Silva e Souza
Presidente


Ubiratã Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Em 15 / 10 / 2019


19/ Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


19/ Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


19/ Carlos Raimundo Rebouças Gondim
Conselheiro


José Alexandre Goiana de Andrade
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


19/ Wander Araújo de Magalhães Uchôa
Conselheiro

